



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011552-11.2022.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que são embargantes VERTEC ENGENHARIA LTDA. e M&S VILLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado HÉLIO RODRIGUES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011552-11.2022.8.26.0248/50000
Comarca de Indaiatuba (5ª Vara Cível)
Juiz: Thiago Mendes Leite do Canto
Embargante: Vertec Engenharia Ltda.
Embargados: M&S Villa Empreendimentos e Participações Ltda.; Hélio Rodrigues Júnior

Voto nº **7.844**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento da apelação – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Rejeitados os embargos.

Insatisfeita com o parcial provimento de seu recurso de apelação (fls. 1.289/1.295), a apelante promove embargos de declaração alegando a existência de omissões e contradição, no tocante à ciência do embargado da cessão de direitos e sua total ausência de oposição. Aponta as provas que demonstram o que alega e sustenta a violação aos artigos 7º, 9º, 125, II, 131, 485, VI, e 489, § 1º, IV, do CPC e 111 do Código Civil, bem como o cerceamento de defesa. Pquestiona os dispositivos legais que elencou.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do Acórdão.

Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, dentre os quais a desnecessidade de produção de provas (fls. 1.293) e a ausência de anuência do autor em relação à cessão de direitos (fls. 1.293),

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator